



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15224.001095/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.677 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 30/07/2010

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA. DIVERGÊNCIA VERIFICADA NA CONFERÊNCIA FINAL DE CARGA. FALTA DE MERCADORIA REGISTRADA NO MANIFESTO.

Presume-se extraviada a mercadoria registrada no manifesto e não encontrada na conferência de carga. Incidência de Imposto sobre Importação na data da lavratura do auto de infração. A presunção poderá ser afastada por prova inequívoca de erro. Art. 60 do Decreto-Lei 37/1966.

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. EXTRAVIO ATÉ CONFERÊNCIA FINAL DE CARGA.

É responsável pelos tributos incidentes na importação o transportador quando o extravio de mercadoria for constatado até conferência final de carga. Art. 60, §2º, II do Decreto-Lei 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que visa reformar o acórdão prolatado pela DRJ que julgou improcedente impugnação, que teve por objetivo anular auto de infração lavrado por autoridade fiscal alfandegária, no qual foram imputadas as exigências de tributos incidentes sobre mercadoria extraviada.

O Auto de Infração fora lavrado após Conferência Final de Manifesto de Carga, solicitada pela empresa importadora, na qual foi constatado que o conhecimento de carga aérea HAWB 549 2085 9930 / 5390155067, com registro no MANTRA, indicava 06 (seis) volumes, enquanto que o depositário, ao efetuar o armazenamento da carga, acusou o recebimento de 05 (cinco) volumes.

A Conferência Final de Manifesto constatou a de 1 (um) volume, contendo 400 (quatrocentas) unidades de "Mecanismo de abertura da lente, montado, composto de: chassi(s), motor(es) e engrenagem(ns), para câmera de vídeo, referencia 12 1-1002-E1-140-000", totalizando US\$ 7.962,72 (sete mil novecentos e sessenta e dois dólares e setenta e dois centavos), conforme a fatura n.º 111-050456, de Science-Based Industrial Park, Taiwan, apresentada pelo importador.

Verificou-se também que o depositário, ao armazenar o conhecimento de carga aérea HAWB 549 2085 9930 / 5390155067, fez constar no sistema MANTRA os códigos A (diferença de peso), C (avarias - amassado) e a indisponibilidade 23 (divergência de volumes).

A Autoridade Fiscal conclui que o extravio da mercadoria ocorreu antes da armazenagem, vez que as informações prestadas pelo depositário foram confirmadas pelo transportador, de modo a caracterizar a responsabilidade do transportador pelo extravio da carga.

Nestes termos, foi lavrado auto de infração em desfavor do transportador, com fulcro no Decreto-lei no 37/1966, conforme disposto no art. 1.º; art. 23; art. 60; art. 41 e art. 106; bem como no Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), conforme disposto nos arts. 72, §1.º; art. 73, inciso II, alínea "c"; e art. 660 c/c art. 661, incisos II, III e VI, o Imposto de Importação (II) que incidiria sobre a mercadoria faltante, somada aos acréscimos legais devidos, inclusive a multa prevista no art. 702, inciso III, alínea "c" do Decreto 6.759/2009.

Regularmente notificada, a empresa autuada apresentou impugnação nos seguintes termos:

- a) *Ausência de presunção legal para de extravio para a carga armazenada;*
- b) *impossibilidade de responsabilização do transportador pelo extravio de carga; e*

- c) necessidade de identificação do real responsável pelo extravio/avaria em carga transportada pela Autoridade Fiscal;*

A 6ª Turma da DRJ de Recife/PE julgou totalmente improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

MANIFESTO DE CARGA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Recurso Voluntário, no qual alega:

- a) Que a mera divergência de informações registradas no sistema Mantra não caracteriza efetivo extravio de mercadorias;*
- b) que a ausência de confrontação do manifesto e o registro de descarga macula de nulidade o auto de infração, vez que o confronto seria mandatário pelo que descreve o art. 592, inciso II do Decreto 4.543/2002;*
- c) que não há comprovação pela autoridade fiscal que houve efetivo extravio de mercadoria, apto a ensejar a incidência dos tributos lançados no auto de infração;*
- d) que não houve ocorrência dos fatos geradores dos tributos exigidos no auto de infração.*

Faz menção ao art. 106 do CTN sobre retroatividade de legislação tributária, pugna pela verdade material e pede pelo provimento do recurso.

Em síntese, são os fatos.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-001.677 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15224.001095/2010-10

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da aplicação do art. 106 do CTN

De início, insta destacar que tanto o Auto de Infração de e-fls. 2/25, bem como os documentos que lhe são anexos, atestam que a conferência final de carga pela Autoridade Fiscal ocorreu em **30/07/2010**. Ademais, a tela extraída do Siscomex Mantra indica que a carga na qual foi constatado o extravio teve chegada em território nacional em **03/06/2010**:

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                28/06/2010 11:31
                                                           PAG. 01 / 01
-----SITUACAO DA CARGA-----
HAWB      549 2085 9930 5390155067 DE 26/05/2010 AEROPORTOS=> KUB / MAO
                                                           NC=> |PREP
CONSIGNAT JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA           FRETE|COLL      42140,48
VOL.      6 PESO      435,000 K                       COD. MOEDA FRETE CNY

URF - 0227700 - AEROPORTO EDUARDO GOMES
INF 03/06/2010 AS 11:23      TERMO 10001547-6 ...LAN1821 03/06/2010 10:00
CHEGADA 03/06/2010 - 15:42 VOL. 6 435,000 K TC= 4 T
SAIDA   DTA-E.C. 1002897898 REGISTRADO EM 04/06/2010
        04/06/2010 - 09:26 CPF 883694712-34 VINCULADA
        04/06/2010 - 12:30 CPF CONCEDIDA

```

Com estas informações, há de destacar que devem ser aplicadas as normas vigentes à data da ocorrência – julho/2010, seja para fins de regulamentação aduaneira quanto para incidência dos tributos em referência. Portanto, não prospera o argumento da Recorrente que o Auto de Infração está maculado por vício de forma por não **observar o art. 592 do Decreto 4.543/2002, que fora expressamente revogado pelo art. 820, I do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) vigente na data da ocorrência. Portanto, não merece acolhida o argumento para aplicação do art. 106 do CTN.**

2 Da presunção de extravio

O controle aduaneiro, em razão do bem jurídico que visa tutelar, prevê hipótese de presunção de extravio de mercadoria. Trata-se de presunção *iures tantum* – que comporta prova em sentido contrário, cujo ônus incumbe ao responsável, conforme previsão no art. 1º do Decreto-Lei 37/1966:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. – Decreto-Lei 37/1966.

No mesmo sentido dispõe o art. 72, §1º do Decreto 6.759/2009:

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como importada e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira.

Como descrito no auto de infração, a Autoridade Fiscal Aduaneira apurou divergência entre o manifesto e o registro de descarga. O art. 60 do Decreto-Lei 37/1966, replicado no art. 649 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) prevê hipótese de presunção de extravio de mercadoria quando for constatada a falta.

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

Conforme se verifica do auto de infração de e-fls. 2/25, no ato de conferência final do manifesto, quando confrontada as informações de carga registradas no MANTRA com o registro de descarga, foi constatada divergência de informações, pela qual verificou-se a ausência de um volume transportado, conforme transcrição do relato da infração na e-fl. 3 do auto de infração em debate.

Ainda, destaca-se que a Recorrente (transportadora), assinou o recebimento de carta-convite, emitida pela SAVIG – Manaus, para acompanhar a vistoria oficial do HAWB 549 2085 9930 / 5390155067.

O termo final de conferência do manifesto de carga, à e-fl 69, constatou a falta de um dos volumes registrados no MANTRA, informação que fora validada pela Recorrente. Não há, portanto, controvérsia sobre a falta de mercadoria e a configuração do extravio.

A presunção de extravio pode ser afastada, conforme prevê a própria legislação aduaneira, cuja prova incumbe ao responsável. Entretanto, pela análise do conjunto probatório dos autos, a Recorrente não apresentou qualquer meio de prova idôneo apto a afastar a presunção de extravio. Ao contrário, confirma as informações descritas no auto de infração.

Nestes termos, devem ser exigidos todos os tributos incidentes sobre a importação da carga registrada no MANTRA, conforme prescreve o § 1º do art. 60 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. – grifado.

3 Da responsabilidade do transportador

Sobre a responsabilidade pelo extravio de mercadorias, conforme versa o Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), com o texto vigente à época da lavratura do Auto de Infração:

Art. 661. Para efeitos fiscais, **é responsável o transportador** quando houver :

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador os tributos e multas cabíveis. – grifado.

A regra igualmente está no art. 60, §1º incisos II e III do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 60 (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável:

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; - grifado.

É de clareza cristalina que incumbe ao transportador a responsabilidade pelo extravio de mercadoria verificados até o termo final de conferência de carga. Por oportuno, à e-fl. 69, o termo de conferência de carga identifica a hipótese de incidência da norma que caracteriza o extravio, bem como reduz a termo que a Recorrente valida as divergências apontadas pelo depositário. O documento conclui, sob as regras do Regulamento Aduaneiro, pela responsabilidade da empresa transportadora pelo extravio da mercadoria, sendo ela incumbida de arcar com as prescrições legais quando do extravio.

Em situação semelhante, do mesmo contribuinte, já se manifestou este Conselho no Acórdão 3401-006.946, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 18/12/2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA POR EXTRAVIO. VISTORIA ADUANEIRA. Na vigência da redação original do art. 60 do Decreto-Lei no 37/1966, regulamentado pela redação original do Decreto no 6.759/2009, legítima a apuração, em vistoria aduaneira, da responsabilidade tributária e aduaneira por extravio, que não se confunde com a responsabilidade civil, comercial ou outra.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA POR EXTRAVIO. TRANSPORTADOR. FALTA DE MERCADORIA EM VOLUME DESCARREGADO COM PESO INFERIOR AO MANIFESTO OU CONHECIMENTO. De acordo com disposição legal expressa (art. 41, III do Decreto-Lei no 37/1966), o transportador responde, para efeitos fiscais, pelo conteúdo dos volumes, se houver falta de mercadoria em volume descarregado com peso inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou conhecimento de carga.

Por existir previsão legal para presunção de extravio de mercadoria estrangeira, suas implicações tributárias, hipóteses de ocorrência e indicação dos responsáveis, entendo que andou bem o Agente Fiscal na lavratura do auto de infração. Quanto ao acórdão atacado, está clara a ausência de elementos probatórios que afastem a presunção de extravio, bem como a condição da Recorrente como responsável, razão pela qual deve ser mantido na sua integralidade.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva